

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**KAROLLINA BOURGUIGNON ROSSATO**

**A INGERÊNCIA DA MÍDIA EM TORNO DA DEVIDA  
ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO CENÁRIO  
BRASILEIRO**

VITÓRIA  
2020

KAROLLINA BOURGUIGNON ROSSATO

**A INGERÊNCIA DA MÍDIA EM TORNO DA DEVIDA  
ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO CENÁRIO  
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para a obtenção do título de Bacharela em Direito, ministrada pelo prof. Gustavo Senna Miranda.

VITÓRIA  
2020

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pois é Ele o responsável por todas as minhas conquistas; pois foi Ele quem me deu forças nas dificuldades que enfrentei até chegar aqui; pois foi Ele quem me acolheu em Teus braços e acreditou em mim quando nem eu mesma o fiz.

Agradeço, ainda, aos meus pais por me criarem a partir de princípios e valores, os quais formaram a pessoa que sou hoje; por dedicarem suas vidas à minha e às dos meus irmãos, prezando pela nossa educação desde o início.

A toda a minha família, que nunca deixou de me apoiar, comemorando os meus melhores dias e me consolando naqueles que não foram tão bons assim; por serem, desde sempre, meu porto seguro e meus maiores apoiadores.

Aos meus amigos, tanto os da faculdade quanto os de fora dela, que são minha segunda família, a qual eu conheci ao longo da minha vida; que me fazem rir e também me apoiam em cada fase pela qual eu passo.

Ao meu professor orientador Gustavo Senna Miranda, que aceitou me dar as diretrizes para a condução deste trabalho, me instruindo da melhor maneira possível, apesar da impossibilidade dos encontros presenciais.

A todos os professores da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), por passarem com excelência e maestria seus conhecimentos a nós, alunos, contribuindo para a nossa formação acadêmica.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo realizar uma análise crítica acerca da influência midiática enfrentada pelos julgamentos do Tribunal do Júri, além de trazer algumas possíveis soluções para a problemática mencionada. A mídia tem um papel importante à sociedade, pois é o principal meio de transmitir informações à população; porém, ela é limitada pelos demais direitos e garantias fundamentais, já que sua atuação irrestrita pode lesionar tais direitos, assegurados a todos. Ademais, não se sabe ao certo quando se deu a origem do Tribunal do Júri, mas a posição mais aceita é a de que foi em 1215, com a Carta Magna. No Brasil, o instituto surgiu em 1822, para julgar crimes contra o Império, sendo introduzido à Constituição de 1824; e depois dela, somente a de 1934 não adotou sua previsão. O rito do júri tem duas fases: *judicium accusationis* e *judicium causae*; nesta os jurados condenam ou absolvem o acusado. Outrossim, no Brasil o Tribunal do Júri julga crimes dolosos contra a vida, além de possuir características próprias, as quais serão explicadas individualmente no decorrer do trabalho. Além disso, também será discutida a verdadeira influência da mídia sobre a população e, conseqüentemente, seus efeitos ao julgamento pelos jurados. Ao final serão apresentadas possíveis propostas que poderiam vir a amenizar ou até mesmo solucionar o problema.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Mídia. Direitos fundamentais. Direito à informação.

## ABSTRACT

The current project has the intention to realize a critical analysis about the media influence faced by the Jury Court, as well as bringing some possible solutions for the mentioned issue. The media has an important role in the society, because it is the mean way of communicate information to people; however, it is finite by the other fundamental rights, since it's unrestrained acting can damage those rights, which are ensured to everyone. Besides, it is not known exactly when did the Jury Court was founded, but the most accepted position is the one who says it was in the age of 1215, with the Magna Carta. In Brazil the institute was born in 1822 to judge crimes against the Empire, introduced to the 1824 Constitution; and after that only the 1934 Constitution didn't include it. Jury's rite has two phases: *judicium accusationis* and *judicium causae*; on the second one the court condemn or absolve the accused. In addition, in Brazil Jury Court tries intentional crimes against life, as well as having its own characteristic, which will be individually explained in the course of this project. Besides, it will be, as well, discussed about the real influence of media over the population and, therefore, its effects to the judgement by the judges. At the ending there will be described some potential purposes that could reduce or even solve the problem.

**Keywords:** Jury Court. Media. Fundamental Rights. Right to information

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. – artigo

CPP – Código de Processo Penal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CF – Constituição Federal

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>1 A MÍDIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO</b> .....	10
1.1 A IMPORTÂNCIA DA MÍDIA .....	10
1.2 DIREITO E INFORMAÇÃO .....	12
1.3 LIMITES DA MÍDIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO .....	13
<b>2. O RITO DO JÚRI NO BRASIL</b> .....	16
2.1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO .....	16
2.2 FASES DO RITO DO JÚRI .....	17
2.3 PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICAS QUE INFORMAM O RITO DO JÚRI .....	20
2.3.1 Do Conselho de Sentença .....	20
2.3.2 Do Sistema da Íntima Convicção .....	22
2.3.3 Da Soberania dos Veredictos .....	23
2.3.4 Da Incomunicabilidade dos Jurados .....	23
2.3.5 Do Sigilo das Votações .....	24
2.3.6 Da Plenitude de Defesa .....	25
<b>3 DA REAL INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI E POSSÍVEIS SOLUÇÕES</b> .....	26
3.1 DO PROBLEMA DA (NÃO) MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES .....	27
3.2 DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E DA CONDENAÇÃO ANTECIPADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA MUDIÁTICA .....	28
3.3 DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA DA INFLUÊNCIA MUDIÁTICA SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI .....	33
<b>CONCLUSÃO</b> .....	36
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	37

## INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é discutir acerca da influência da mídia perante os julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, a partir de uma análise crítica. Para isso serão analisados aspectos referentes à mídia e seus limites, ao direito à informação e ao Tribunal do Júri.

No que tange à mídia, é sabido que esta ocupa uma posição de destaque na sociedade, o que é ainda mais acentuado no contexto do mundo globalizado em que vivemos, onde é possível ter acesso a todo tipo de informações a partir de qualquer lugar em que haja conexão a uma rede de internet.

Porém, apesar de tamanha importância, a mídia e os direitos que a cercam (como o direito à informação) não podem ser absolutos, uma vez que, caso irrestritos, eles podem causar muitos danos aos demais direitos e garantias fundamentais assegurados a todos, inclusive àqueles que adotam condutas consideradas “reprováveis”.

Tais violações a direitos e garantias fundamentais em razão de uma atuação irrestrita da mídia tornam-se ainda mais danosas quando se dão no contexto do Tribunal do Júri, em razão das características peculiares que o abrangem.

A respeito do instituto do Tribunal do Júri, cumpre destacar que não se sabe ao certo o momento de seu surgimento, porém a posição mais aceita é a de que fora em 1215. No Brasil sua previsão ocorreu muito mais tarde, em 1822, sendo previsto na Constituição de 1824, porém de uma forma diferente da que conhecemos. A partir daí, todas as Constituições Federais brasileiras adotaram o Tribunal do Júri, com exceção da de 1934.

Tal instituto possui um rito bastante diferenciado do rito comum, sendo dividido em duas fases. Primeiramente tem-se a fase do *judicium accusationis*, a qual se inicia com o oferecimento da denúncia, e consiste na fase em que o juiz de Direito decidirá se os fatos realmente são de competência daquele juízo e, em caso afirmativo, seguirá para

a próxima fase. A segunda fase, que é a que nos interessa nessa discussão, é a *judicium causae*, na qual o júri popular julgará a respeito da acusação admitida na primeira fase.

Porém, como supramencionado, o rito do júri tem algumas características peculiares, como o conselho de sentença, o sistema da íntima convicção, a soberania dos veredictos, a incomunicabilidade dos jurados, o sigilo das votações e a plenitude de defesa. Todas essas características serão discutidas adiante.

Deste modo, a influência midiática sobre a população, o que inclui aqueles que compõem o corpo de jurados, acarretam efeitos negativos à higidez do processo, uma vez que os julgadores, muitas vezes, já chegam ao tribunal com um pré-veredicto construído a partir das informações carregadas de subjetividade trazidas pelos meios de comunicação em massa.

Não se trata de descrença nos cidadãos leigos, nem pretensão de censura. Ocorre que sobre o juiz de Direito recai um controle muito maior, uma vez que sobre ele incide a aplicação do princípio da motivação das decisões e imparcialidade do juiz e, assim, ele é obrigado a demonstrar o que o levou a adotar tal compreensão acerca do que lhe foi apresentado, o que acaba por limitá-lo a observar apenas os fatos relevantes e seu enquadramento jurídico.

Assim, com o fito de solucionar a problemática, ao final do presente trabalho serão abordadas algumas possíveis soluções, as quais poderiam ser adotadas pelo Direito Brasileiro.

# 1 A MÍDIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A mídia encontra-se presente no cotidiano em que se insere o Estado Democrático de Direito, alcançando, cada vez mais, papel de destaque e influência sobre as pessoas. Isso se dá, sobretudo, pela ascensão dos meios de comunicação, facilitando o acesso à informação.

Contudo, uma propagação irresponsável de conteúdos pela mídia pode acarretar consequências extremamente gravosas a alguns indivíduos, violando direitos e garantias fundamentais, os quais deveriam ser-lhes assegurados.

Para uma melhor compreensão, tais questões serão postas em análise e discussão nos tópicos a seguir.

## 1.1 A IMPORTÂNCIA DA MÍDIA

A mídia é o principal meio de propagação das informações, o que faz com que a influência que tem sobre as pessoas, muitas vezes, direcione o pensamento destas.

Conforme explica André Luiz Gardesani Pereira (2013, p. 310), a palavra “mídia” origina-se da língua inglesa – “*media*” – e tem o fito de designar o conjunto de meios de comunicação social. Além disso de acordo com Elisa Razaboni Tronco e Gisele Caversan Beltrami Marcato (2014, p. 4), “conceitua-se como mídia a atividade de propagar e divulgar informações. Através das mais rudimentares formas, a comunicação tem sido o aspecto central da vida social”.

Tal meio de comunicação em massa é tão relevante que, num contexto nacional, todas as Constituições reservaram um espaço à liberdade de comunicação e de pensamento, vedando a censura, com exceção daquela outorgada em 1937, a qual marcou um período conturbado na história jornalística brasileira, caracterizada pela censura e pelo regime ditatorial (PEREIRA, 2013, p. 312).

Ademais, a atual Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, segue na mesma direção das anteriores, assegurando, em seu artigo 5º, direitos como os dos incisos IV, IX e XVI, quais sejam, respectivamente, a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato; a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; e o livre acesso à informação (PEREIRA 2013, p. 313).

Contudo, apesar de tão importante, a mídia pode atuar de modo danoso à sociedade. Tronco e Marcato (2014, p. 5) vêem a mídia como um “quarto poder”, junto dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Isso porque, segundo elas, a mídia tem o poder de conduzir a opinião pública, de modo a manipular as escolhas dos indivíduos e da sociedade.

Outrossim, Tronco e Marcato (2014, p. 5), asseveram que, para esse quarto poder, não é interessante que o Judiciário intervenha nos anseios populares, uma vez que isso inviabilizaria que a mídia fizesse seu próprio julgamento e conduzisse os ditames da sociedade.

Ainda na mesma linha de pensamento, Tronco e Marcato asseveram que:

A mídia, contudo, não respeita esse processo de intercâmbio de ideias na construção da opinião pública, e age como um poder manipulador de opiniões, sendo conhecida com um quarto poder. Os meios de comunicação de massa participam de um processo chamado de Processo Estruturado de Transmissão Simbólico, em que a comunicação se dá através de um monólogo, de maneira unilateral. (TRONCO e MARCATO, 2014, p. 6)

Além disso, Raphael Boldt (2013, p. 56) explica que os “mass media” exercem certo controle sobre as opiniões e crenças da sociedade, sendo indispensável para a manutenção do status quo social e econômico, de modo que legitima a violência punitiva do Estado e a criação de medidas excepcionais que rompem com a normalidade. Boldt (2013, p. 58) explica, ainda, ser necessário atentar-se aos efeitos dessa forma de comunicação em massa, já que o vínculo existente entre a mídia e o capitalismo neoliberal pode favorecer o exercício do poder por tais veículos, tanto sob o aspecto econômico, quanto sob o aspecto ideológico.

Assim, é correto imaginar a figura da influência da mídia sobre as opiniões da sociedade, o que resta claro a partir das análises trazidas supra, tanto a que diz que, quando vinculada ao capitalismo neoliberal, o exercício da mídia tem poder sob os aspectos econômico e ideológico, quanto as que tratam tal meio de comunicação como um “quarto poder” e “poder manipulador de opiniões”.

Tal poder torna-se ainda mais danoso quando se trata do tribunal do júri, uma vez que os jurados acabam por decidir sob influência de pré-julgamentos impostos pela mídia, sem que eles, sequer, percebam, o que leva a uma decisão contaminada.

Em suma, apesar de tal problemática na criação das idéias perante a sociedade a partir da mensagem propagada pela mídia, esta pode ser compreendida como um meio para garantir o acesso à informação e à liberdade de expressão, que são direitos constitucionais assegurados a todos.

## 1.2 DIREITO À INFORMAÇÃO

Um direito bastante importante para a discussão em tela é o direito à informação, positivado na Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 220: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Além disso, Luís Roberto Barroso (2001, p. 36) define o direito supramencionado como uma prerrogativa indissociável e complementar à liberdade de expressão, na livre circulação de ideias.

Em contrapartida, José Antonio Remedio e Carlos Murilo Biagioli (2017, p. 214) explicam que a liberdade de imprensa e o direito à informação não são absolutos. Isso porque, segundo eles, tais direitos podem ferir a reputação de uma pessoa que tenha a vida privada invadida pela imprensa ou pela inveracidade de notícias, bem como influenciar negativamente a coletividade.

Cumprido salientar, ainda, que o direito à informação e o dever de informar, de acordo com Elizabeth Saad Corrêa (2001, p. 37), “são componentes fundamentais e presentes em todas as reflexões, nos diferentes códigos de ética da profissão”. Segundo Corrêa (2001, p. 37 e 38), tais direitos assumem a lógica de acesso à informação, que é “proporcionada pela abrangência e posicionamento editorial-empresarial dos conglomerados multimídia”.

Acrescido a isso, José Afonso da Silva (2015, p. 262) entende que o direito à informação não é um direito pessoal, nem profissional, mas sim um direito coletivo à informação. Segundo ele (2015, p. 262), o direito à informação divide-se em liberdade de informar com liberdade de manifestação de pensamento, previsto no art. 5º, IV da Constituição Federal; bem como a dimensão coletiva do direito à informação, previsto no artigo 5º, XVI e XXXIII.

De acordo com ele (2015, p. 262 e 263), o primeiro declara que a todos é assegurado o direito de informação, que tornou-se uma função social, deixando de ser meramente uma função individual. Já com relação ao segundo, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular.

### 1.3 LIMITES DA MÍDIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Fato é que a mídia não pode e nem deve ser extinta, pois, além do fato de que seu extermínio acabaria por desencadear uma verdadeira censura, tem-se a garantia a todos os cidadãos direitos e garantias fundamentais, tais como a liberdade e direito à informação, liberdade de expressão, liberdade de pensamento, liberdade de exercício de qualquer profissão (tal qual o jornalismo), dentre outros. Tais direitos são assegurados a todos pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos IV, IX, XIII e XIV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(BRASIL, 1988)

Contudo, a mídia não é uma liberdade absoluta, tendo em vista que também sofre limitações, já que seu exercício de forma irrestrita pode ocasionar lesões a outros direitos fundamentais, como aqueles que são assegurados pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(BRASIL, 1988)

Estes direitos fundamentais descritos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal devem ser, como o próprio dispositivo legal assegura, garantidos igualmente a todos, sem que haja distinção de qualquer natureza. Assim sendo, todos esses direitos são garantidos, também, àqueles que cometeram crimes, não importa a gravidade.

Nesse sentido, Carlos Eduardo Pires Gonçalves assevera que:

A mídia por mais que seja assegurada pelo direito de informação em nossa Constituição Federal, por se tratar de um elemento essencial como prestadora de serviço público, a mesma Constituição também assegura ao indivíduo em particular direitos e garantias fundamentais que devem ser respeitados por todos, inclusive pelos meios de comunicação, sendo esses direitos e garantias: honra, imagem, intimidade e sua inocência até o momento do trânsito em julgado da sentença condenatória.

(GONÇALVES, 2018, p. 16)

Mister destacar que, ainda seguindo a mesma linha de raciocínio, apesar da existência de tal liberdade, a qual é estreitamente ligada à liberdade de expressão do pensamento e da opinião, é possível asseverar, de forma segura, que ela não é, diferentemente das demais liberdades, absoluta, tendo em vista que é limitada pelo

direito garantido ao indivíduo e à sociedade, como um todo, de serem informados de maneira imparcial e objetiva, isto é, pelo direito de receber uma informação que seja de confiança (OLIVEIRA e GOMES, 2019, p. 106).

Deste modo, não seria razoável assegurar a liberdade de informação àqueles compreendidos como “cidadãos de bem” e privar os demais da garantia de direitos tão essenciais como os à vida, à igualdade, à segurança, à propriedade, à intimidade, à imagem, à honra, dentre tantos outros direitos que, por vezes, acabam por ser cerceados pela atuação irresponsável da mídia.

Cumprе salientar que, de acordo com André Soares Oliveira e Patrícia Oliveira Gomes (2019, p. 106), ao centro da liberdade de informação está a liberdade de informação jornalística, a qual tem o papel de funcionar como um meio de realização dos direitos de informar e de ser informado.

## 2 O RITO DO JÚRI NO BRASIL

### 2.1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

O júri é um procedimento especial do processo penal, cujas origens históricas são bastante divergentes entre a doutrina. Há divergências a respeito da origem do Tribunal do Júri, num contexto mundial. Contudo, a posição mais aceita é a de que seu surgimento se deu no ano de 1215, quando foi feita a Carta Magna.

O Tribunal do Júri surgiu, no Brasil, no ano de 1822, porém servia para julgar os crimes contra o Império, sendo introduzido à Constituição Federal de 1824. Após tal Constituição, todas as posteriores a ela adotaram a previsão do Júri, exceto a de 1934.

Insta salientar, ainda, que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXVII, reconheceu a instituição do Tribunal do Júri, assegurando a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, os quais serão tratados num momento futuro do presente trabalho:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
  - b) o sigilo das votações;
  - c) a soberania dos veredictos;
  - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- (BRASIL, 1988)

De acordo com Júlio Edstron Secundino Santos e Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy (2019, p. 307), José de Alencar defendia que o júri representava uma fórmula democrática de julgamento, entendendo que ele está para a democracia assim como o sufrágio também está. Assim, é inegável a importância desse instituto responsável pelo julgamento de ações penais que versam sobre crimes dolosos contra a vida, o qual é feito pelos próprios cidadãos.

## 2.2 FASES DO RITO DO JÚRI

O procedimento adotado pelo júri possui duas fases: a do juízo de acusação e a do juízo da causa. A primeira, também conhecida como “*judicium accusationis*”, consiste na análise feita pelo juiz de Direito a respeito de o fato narrado pelo Ministério Público na denúncia se tratar de crime de competência do júri ou não, o que, em caso afirmativo, se dá com a decisão de pronúncia. Já a segunda, também chamada de “*judicium causae*”, é a fase em que ocorrerá o julgamento, pelo júri popular, acerca da acusação admitida na primeira fase. (ARAÚJO e SILVA, 2017, p. 1, 2 e 4).

Na fase do “*judicium accusationis*”, que se inicia com o oferecimento da denúncia, o juiz de Direito analisa se o caso deve ser levado ao julgamento popular, sendo necessário o enquadramento nos casos de competência do Tribunal do Júri, quais sejam, os crimes dolosos contra a vida, conforme supramencionado (BRAMMER, 2016, p. 9).

Entretanto, não é importante, para a compreensão e discussão acerca do tema em análise, o aprofundamento nessa primeira fase do rito do júri.

Após a fase preliminar descrita supra, dá-se a vez àquela onde ocorre o julgamento, de fato, do caso, na qual os jurados decidirão a respeito da materialidade delitiva e da autoria dos fatos. Ou seja, nessa segunda fase, compreendida como “juízo da causa” ou “*judicium accusationis*”, julga-se o mérito da ação – se houve, realmente, o cometimento do crime por parte da pessoa levada à corte como acusada. (BRAMMER, 2016, p. 8)

De acordo com Brammer (2016, p. 12 e 13), tal fase se inicia a partir da preclusão da decisão de pronúncia, devendo as partes ser intimadas de acordo com o estabelecido pelo artigo 420 do CPP e, após, arrolar as testemunhas que deverão depor em julgamento, sendo de cinco por fato e/ou por acusado e indiquem as diligências que devem ser realizadas antes do julgamento, com fulcro nos artigos 422 e 423 do Código de Processo Penal:

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.

(BRASIL, 1941)

Outrossim, um outro ponto importante que merece destaque é o de que, ao final dessa segunda fase, do *judicium causae*, os jurados decidem se o acusado deve ser condenado ou não a partir de sua íntima convicção, ponto que será abordado adiante. Todavia tal decisão deve ser feita com base na resposta de alguns quesitos dirigidos pelo juiz presidente a eles, conforme determinam os artigos 482, 483 e 484, do Código de Processo Penal:

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.

(BRASIL, 1941)

É importante salientar que o Código de Processo Penal dispõe, em seus artigos 427 e 428, sobre a possibilidade de ocorrência do chamado “desaforamento”, caso ocorrida alguma das circunstâncias elencadas nos referidos dispositivos:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

(BRASIL, 1941)

Isso porque a determinação da competência para julgamento é estabelecida, em regra, a partir do local em que ocorreu o fato ou, no caso de tentativa, a partir do local onde se deu o último ato de execução. Porém tal regra, estabelecida pelo artigo 70 do CPP, não é absoluta, já que é previsto o deslocamento do local de julgamento dos fatos para outra comarca (DANTAS, 2008, p. 2).

Tal situação ocorre com o intuito de evitar a parcialidade do julgamento e tem direta ligação com o tema em questão, já que se dá, por exemplo, em casos de grande repercussão na comarca, a qual sobrevém em decorrência, principalmente, da mídia, que relata o caso ao público, muitas vezes conforme seu próprio entendimento, de modo que causa grande comoção popular.

Deste modo, pode-se entender como reforçada a ideia de que a influência externa, em especial a da mídia, é um fator que põe em cheque a imparcialidade do julgamento, principalmente no tribunal do júri, onde os jurados julgam com base em sua íntima convicção, como será explicado posteriormente, não se atendo com rigor às questões jurídicas e, por vezes, embasando seu posicionamento em fatos extra-autos.

## 2.3 PRINCÍPIOS E CARACTERÍSTICAS QUE INFORMAM O RITO DO JÚRI

### 2.3.1 Do Conselho de Sentença

Tal órgão consiste num colegiado de populares, ao qual recai a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida, bem como os conexos a eles, declarando se o crime realmente ocorreu e se o réu é culpado (CNJ, 2016, p. 1), o que está previsto no Código de Processo Penal, em seu artigo 74, §1º:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

O júri é formado por vinte e cinco jurados, os quais são sorteados pelo juiz, conforme estabelece o artigo 433, caput, do Código de Processo Penal:

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

A função de jurado é obrigatória, podendo se recusar a exercê-la somente mediante justificativa. Caso contrário, o jurado que se recusar injustificadamente deverá pagar uma multa no valor de um a dez salários mínimos, conforme determina o artigo 436, caput e §2º, do CPP:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

(...)

§2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Cumprido salientar, ainda, que o Conselho de Sentença, que exerce o papel de julgar, é formado por sete pessoas, sorteadas dentre as vinte e cinco que haviam sido selecionadas, como estabelecido no artigo 467 do Código de Processo Penal:

Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.

Tal sorteio é feito pelo juiz, havendo a possibilidade do defensor e o Ministério Público, respectivamente, recusarem até três dos selecionados, cada parte, sem que seja necessário justificar, conforme disposto no art. 468 do CPP:

Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa. Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.  
(BRASIL, 1941)

### 2.3.2 Do Sistema da Íntima Convicção

Outra peculiaridade do rito é que, diferentemente do rito comum, a decisão dos jurados é submetida ao chamado “Sistema da Íntima Convicção”, vinculando seu voto ao que ele acredita, independentemente de estar de acordo ou não com o Ordenamento Jurídico, isto é, julgam com base na sua “íntima convicção”, com fulcro no artigo 472 do CPP:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:  
Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.  
Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:  
Assim o prometo.  
Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.  
(BRASIL, 1941)

Tal dispositivo, unido ao art. 486 do CPP, ratifica o sistema da íntima convicção do tribunal do júri, em desacordo com o princípio da motivação das decisões judiciais (RANGEL, 2012, p. 209).

De acordo com Paulo Rangel (2012, p. 209), julgar de acordo com a consciência e os ditames da justiça, conforme determina o artigo 472 do CPP, define o que e como os julgadores devem julgar, porém eles não motivam sua decisão ao declarar se o réu deve ser absolvido ou condenado.

Paulo Rangel (2012, p. 210) critica o sistema da íntima convicção em razão do fato de que o acusado e a sociedade desconhecem os motivos que levaram os jurados a adotar aquele posicionamento, seja ele de absolvição ou condenação, o que levou o autor a entender que tal sistema é retrógrado e incabível na sociedade hodierna.

### 2.3.3 Da Soberania dos Veredictos

Ademais, no Tribunal do Júri é assegurada, por força do artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal de 1988, a soberania dos veredictos. Tal soberania impõe que

as decisões proferidas pelos jurados não podem ser substituídas por uma outra exarada por diverso órgão jurisdicional (HERSCHANDER, 2014, p. 13).

Tomando como pressuposto que as decisões dos jurados não se baseiam em fundamentos jurídicos, se não houvesse a soberania dos veredictos, elas seriam objeto de reforma pelos tribunais togados, o que nos permite afirmar que tal prerrogativa sustenta a instituição do júri (HERSCHANDER, 2014, p. 13).

Todavia, a soberania dos veredictos não pode ser uma garantia absoluta, mas relativa, de modo que não há de se imaginar uma vedação total de que seja revista a decisão proferida pelo conselho de sentença, considerando que o Ordenamento Jurídico prevê o princípio do duplo grau de jurisdição. Isso se dá porque, caso contrário, a harmonia entre os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito seria ferida. (HERSCHANDER, 2014, p. 13)

Deste modo, a soberania dos veredictos é, de fato, uma garantia de extrema importância para que o julgamento pelo Tribunal do Júri funcione da maneira adequada, porém, apesar de necessário, este não deve impedir que as partes tenham o direito de exercer o duplo grau de jurisdição e, assim, contestar algum ponto da decisão com o qual discorda.

#### **2.3.4 Da Incomunicabilidade dos Jurados**

O Código de Processo Penal prevê, em seu artigo 497, inciso VII, a incomunicabilidade dos jurados:

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados

(BRASIL, 1941)

Há, porém, uma incompatibilidade, de acordo com José Armando da Costa Junior (2007, p. 94), ao ser autorizado ao Juiz-Presidente, ao ler a sentença, anunciar que o julgamento, seja ele condenatório ou absolviatório, se deu de forma unânime.

Nesse sentido, cumpre destacar a necessidade de que a votação ocorra numa sala especial, prevista no artigo 485, parágrafo único, do CPP:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.  
(BRASIL, 1941)

Contudo, Costa Junior (2007, p. 93) explica que há uma discussão a respeito da constitucionalidade de tal dispositivo legal, não com relação à sala especial em si, mas sim à realização da votação de forma não pública e na ausência das partes. Segundo ele, a inconstitucionalidade encontra-se no fato de que a Constituição determina que todos os julgamentos do Poder Judiciário devem ser públicos, podendo a lei somente restringir a publicidade dos atos em casos excepcionais, quando em favor da intimidade ou do interesse social.

Tal peculiaridade pode, porém, tornar-se uma alternativa viável caso o Ordenamento Jurídico opte por adotar meios pelos quais a sala especial seria necessária para um julgamento mais eficiente por parte dos jurados, como será abordado adiante, de modo que atuaria em favor do interesse social.

### **2.3.5 Do Sigilo das Votações**

Semelhante a isso, embora público o debate estabelecido no plenário, deve ser sigilosa a colheita dos veredictos, mantendo para essa finalidade a sala secreta do júri. Tal garantia justifica-se pela própria natureza do júri e pela proteção devida ao jurado, que é leigo, e não teria uma votação tranquila caso não fosse sigilosa, podendo haver influências externas. (CUNHA e PINTO, 2018, p. 23)

Além disso, Cunha e Pinto (2018, p. 24) explicam que não há violação, por meio de tal garantia, de outro princípio contitucional, tal qual o de publicidade dos julgamentos, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Isso porque, de acordo com os autores (2018, p. 24), “a própria norma constitucional prevê a possibilidade de exceção à regra, ‘se o *interesse público o exigir*’”.

### **2.3.6 Da Plenitude de Defesa**

Outra característica de destaque acerca do Tribunal do Júri é a plenitude de defesa. Isso porque, no júri, a defesa não deve ser somente ampla, como exige-se em toda e qualquer ação penal, mas ela precisa ser plena, ou seja, não é somente a defesa técnica, referente aos aspectos jurídicos do fato, que é permitida (CUNHA e PINTO, 2018, p. 22).

Assim, é possível utilizar-se referências a questões que, num outro cenário de julgamento, não seriam consideradas, como as sociológicas, religiosas e morais, para compor a argumentação, que deixa de ser somente jurídica, em razão das peculiaridades existentes no processo e do fato de que os julgadores são pessoas leigas. (CUNHA e PINTO, 2018, p. 22)

### **3 DA REAL INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI E POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

Ante o exposto vimos que o Tribunal do Júri, no contexto do Ordenamento Jurídico Brasileiro, possui um rito bastante característico e excepcional. Tais peculiaridades, porém, ao invés de trazer benefícios à justiça, podem acarretar um julgamento tomado por vícios, os quais põem em cheque diversos princípios processuais penais impostos pelo mesmo ordenamento jurídico.

Primeiramente, as perguntas que vigoram ao conectarmos a mídia ao contexto do tribunal do júri são “como se dá e quais as consequências da influência daquela sobre esta?” e “quais medidas devem ser tomadas para que tais consequências deixem de ocorrer?”.

Um exemplo claro de uma atuação midiática sugestiva é o (atualmente extinto) programa “Linha Direta”, que era transmitido pela Rede Globo. Nele não somente se relatava fatos que constituiriam crimes, mas também havia uma subjetividade nas informações passadas. Uma amostra de tal subjetividade foi a forma comemorativa de noticiar a morte de um assaltante sobre o qual o programa havia relatado recentemente em outro episódio, no qual, inclusive, o sujeito fora retratado como uma pessoa cruel, chefe de numeroso bando, dentre outras características; além de que nas chamadas do programa fora emoldurado o rosto do criminoso com um semblante cínico, sofrendo uma espécie de demonização. E no outro episódio, no qual noticiara a morte do criminoso, o fez de forma comemorativa, declarando que “bandido aqui na Bahia não faz carreira longa”, sem respeitar sequer os familiares e amigos do sujeito. (BATISTA, 2002, p. 17 e 18)

Outrossim, mister salientar que, devido ao fato de o programa figurar um “lugar de autoridade” perante a sociedade, a mistura que se pode entender existir no programa entre telejornalismo e telenovela (que eram, à época, o que conferia sucesso à emissora) é perigosa, já que une dados reais e dados ficcionais decorrentes da dramatização de um crime que, muitas vezes, não fora presenciado por ninguém. Esse “mix” é encaminhado a despertar nos telespectadores uma indignação,

convocados a informar algo sobre o paradeiro do vilão, o qual se viu livre das consequências do crime bárbaro por ele cometido. (BATISTA, 2002, p. 18)

Mister destacar que o que se busca não é impedir a mídia de falar sobre determinado tema, até porque isso seria uma forma de censura, mas sim encontrar vias para que aquilo que for abordado pelos meios de comunicação em massa não venham a afetar a higidez do julgamento.

### 3.1 DO PROBLEMA DA (NÃO) MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES

Um primeiro ponto importante para que possamos discutir tal problemática é o de que no rito comum, em razão do princípio da motivação e imparcialidade do juiz, de acordo com Bedê Júnior e Senna (2009, p. 107), é exigida uma fundamentação, por parte do juiz, para cada réu e para cada crime. Tais autores asseveram que “a motivação da sentença penal é a maior garantia contra o capricho humano e a certeza de que o juiz cumpriu com seu papel constitucional” (BEDÊ JÚNIOR; SENNA, 2009, p. 107).

Ademais, não só é preciso fundamentar as decisões, como também essa fundamentação não pode ser genérica, além de que o juiz precisa apreciar todas as teses abarcadas pela defesa, como garantia da motivação das decisões (BEDÊ JÚNIOR; SENNA, 2009, p. 107).

Cumprido destacar que o princípio da motivação e imparcialidade do juiz encontra previsão legal expressa no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX. todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;  
(BRASIL, 1988)

Todavia, tal realidade não está presente no contexto do Tribunal do Júri, uma vez que, como explicitado anteriormente, este tem como característica o sistema da íntima convicção, que determina que os jurados julguem conforme sua consciência e os ditames da justiça, como impõe o artigo 486, do Código de Processo Penal, o que está em desacordo com o princípio em questão.

Deste modo, deixar o julgamento, que decide a respeito da liberdade de um indivíduo, nas mãos de um julgador leigo exige um cuidado maior, não em razão de descrença naqueles que compõem o conselho de sentença, mas simplesmente pela falta de um controle acerca da imparcialidade da decisão.

Por óbvio, um juiz de Direito não se difere de um cidadão leigo. A questão é que sobre ele recai um controle maior, já que, incidindo o princípio da motivação da decisão e imparcialidade do juiz, este deve atentar-se aos motivos que o levaram a decidir daquela maneira, limitando-o a observar apenas os fatos e o seu enquadramento jurídico.

### 3.2 DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E DA CONDENAÇÃO ANTECIPADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

As penas privativas de liberdade, nas legislações modernas, têm como finalidade primeira a ressocialização do apenado, preparando-o para o retorno ao convívio social de modo que consiga manter uma vida conforme os padrões de normalidade e ser útil à sociedade. Assim, os estabelecimentos prisionais têm como função principal, de acordo com a teoria ressocializadora, proporcionar meios para que os ex-detentos tenham as mesmas oportunidades de participação na vida social e de emprego (cuja oferta para tais pessoas já é tão difícil) que os demais cidadãos. (DIAS, 2010, p. 3 e 4)

Contudo, é sabido que tais indivíduos, em razão da pena que lhes fora imposta e sua consequente estigmatização, ocupam na sociedade uma posição de disparidade com relação aos demais cidadãos (DIAS, 2010, p. 4)

Para evitar tal situação, muito se fala sobre o direito ao esquecimento, que se direciona àqueles que foram condenados, já cumpriram sua pena e estão na tentativa de reinserção na sociedade. Esse direito fundamenta-se nos institutos da reabilitação criminal e no artigo 202 da lei de execução penal, pois tratam do dever de manter sigilosas quaisquer informações a respeito do processo ou da condenação do indivíduo. Outro ponto importante é dos direitos e garantias individuais, principalmente o direito à imagem, que é o mais lesado aos ex-presidiários. Isso porque tais indivíduos terão de lidar, não só com o preconceito e a falta de oportunidade, mas também com a violação, pela mídia, de suas imagens e vidas privadas, já que ela noticia, principalmente em casos de crimes de grande repercussão social, quase todos os seus passos ao sair da prisão. (SANTOS, 2010, p. 1 e 2)

Outrossim, a efetivação de tal direito é importante para que seja possível reduzir os índices de reincidência, já que o sujeito que cumprir sua pena e, ao sair, decidir seguir os caminhos legais, encontrando oportunidades, não terá de buscar trabalho nas organizações criminosas, as quais iriam inseri-lo novamente à criminalidade (SANTOS, 2010, p. 3).

Deste modo, com o fito de melhor visualizar a real ocorrência de tal problemática, basta recordar de alguns casos de grande repercussão e comoção nacional, como o caso “Suzane Louise Von Richthofen e irmãos Cravinhos”.

Em suma, o caso trata-se de um homicídio praticado em São Paulo, na tarde do dia 31/10/2002, contra o casal Manfred e Marisa Richthofen. O crime fora cometido por Suzane Louise Von Richthofen e os irmãos Daniel e Christian Cravinhos da seguinte maneira: após se certificar de que o casal, que eram seus pais, estavam dormindo, Suzane desligou o sistema de alarme da propriedade da família e abriu a porta para seu namorado, Daniel, e para o irmão deste, Christian; os irmãos dirigiram-se ao quarto do casal e, após estrangular as vítimas com toalhas, utilizaram-se de barras de ferro para golpeá-los até a morte (PEREIRA, 2013, p. 318). O caso tomou enorme comoção nacional, justamente pelo fato de que as vítimas seriam os pais de Suzane (mandante do crime); além de que a motivação do delito foi torpe, já que foi cometido

com o fito de adquirir a herança de Suzane e dividir entre os três agentes; e em razão de uma encenação de que o que havia ocorrido teria sido um latrocínio.

O caso relatado, porém, teve uma repercussão midiática tão grande, que continua, após anos, havendo novas reportagens a respeito do caso. E tais matérias, como as de outros crimes de grande comoção, não se limitam à mera descrição dos fatos, conforme recomenda a ética jornalística, mas vai além de um simples relato objetivo, apresentando uma valoração subjetiva por quem narra os fatos. (SOUZA, 2007, p. 74)

Ademais, outro caso extremamente emblemático foi o caso “Isabella Nardoni”, que versa sobre uma menina, chamada Isabella Nardoni, de somente cinco anos que em 29/03/2008 fora encontrada morta, também em São Paulo, após ter sido arremessada pela janela de um apartamento no sexto andar de um edifício. Nesse caso, a comoção social tomou uma proporção tão grande devido ao fato de que as evidências encontradas na cena do crime apontavam que Alexandre Nardoni (pai de Isabella) e Anna Carolina Jatobá (madrasta da vítima) seriam coautores do crime. (PEREIRA, 2013, p. 318)

Neste segundo caso, também, os meios de comunicação em massa bombardearam, à época, a população com diversas imagens de simulações de como se deu a consumação do crime e traziam a cada dia novidades acerca do andamento das investigações. Porém, a onda de notícias a respeito do caso não se limitou à época, uma vez que ainda nos dias presentes, por vezes, são veiculadas notícias a respeito dos apenados, como eles estão se comportando no cumprimento das respectivas penas, dentre outras questões.

Cumprir dizer que, por óbvio, o sentimento de repulsa que crimes como os narrados supra deve ser tido e é, inclusive, uma emoção natural do ser humano ao se deparar com comportamentos como os narrados, principalmente quando envolve relação de paternidade e filiação, como nos casos relatados.

Todavia, a questão não é a comoção social, simplesmente. Ela deve existir. O problema é que as informações de tendência ideológica, quando massificadas, contribuem para inflamar um sentimento de repulsa e revolta sobre o crime, na

sociedade, de modo que esta não admita ou compreenda uma decisão, por parte do juiz ou do Tribunal do Júri, que não seja a sentença condenatória (SOUZA, 2007, p. 75). Ou seja, o cidadão, submetido a tais informações completamente parciais, acaba sendo induzido a pensar de uma determinada forma, já que aquele mesmo discurso se repete tantas vezes e ele passa a acreditar que aquilo é, de fato, a única verdade existente.

De acordo com Eugenio Raúl Zaffaroni (2012, p. 305 e 306) o receptor da comunicação transmitida pelo neopunitivismo (que é a criminologia midiática da atualidade) é constantemente posto ao pensamento concreto, que ao invés de exercitar e fortalecer seu pensamento, acaba por debilitá-lo.

Vejamos o que entende André Luiz Gardesani Pereira:

De fato, é impossível ao jornalista ser testemunha ocular de todos os fatos que descreve, além disso, a exigência de informações rápidas na vida moderna, adicionada à feroz concorrência pelo “furo” jornalístico, leva muitas vezes à edição de matéria e sua posterior divulgação, sem prévia confirmação. Essas informações, uma vez difundidas, seduzem e estimulam a sociedade, a qual se posiciona a favor da mídia, julgando o caso antes mesmo de sua devida apreciação pelo judiciário. O resultado desse estado de coisas é terrível.  
(PEREIRA, 2013, p. 320)

Outrossim, partindo do pressuposto de que corpo de jurados representa a sociedade no julgamento, aqueles cidadãos que o compõem já se dirigem ao tribunal com uma compreensão formada, a qual raramente é favorável ao réu, já que este é, na grande maioria das vezes, descrito como um criminoso, delinquente, injusto, dentre outros adjetivos negativos, os quais têm o poder de influenciar o conceito daquele indivíduo perante a sociedade.

É nesse sentido que se dá a questão da condenação antecipada. Ou seja, antes mesmo de haver as audiências, a própria mídia já dá o seu próprio “veredicto”, e muitas vezes influenciando a sociedade com suas informações parciais.

A respeito disso, Carlos Eduardo Pires Gonçalves (2018, p. 16 e 17) diz que os meios de comunicação acabam por julgar como culpado o acusado, que não teve sequer seu julgamento pelo órgão competente, e com isso gera, uma pena anterior à que

será posteriormente aplicada, já que quando o sujeito é exposto por tais meios, lhe é aplicado um adjetivo negativo, antes mesmo de que saibam os reais fatos ocorridos.

Assim, percebe-se uma verdadeira violação a um princípio de extrema importância no Direito Processual Penal Brasileiro, qual seja, o princípio da presunção de inocência, o qual prevê a clássica frase de que “todos devem ser considerados inocentes até que se prove o contrário”. A violação ocorre por fazer, justamente, o oposto: considerar que aquele que for acusado de cometer um crime é culpado até que prove ser inocente.

Tal realidade é relevante à análise em tela já que, segundo Gonçalves (2018, p. 14), a mídia afeta diretamente na formação de opinião das pessoas e, assim, contribui com a influência do sistema social, o qual pode ser feito por meio da opinião pública quando o que será analisado é a perspectiva da sociedade, como é o caso do Tribunal do Júri.

Carlos Eduardo Pires Gonçalves assevera que:

Pode-se afirmar que, diante do pré-julgamento realizado pela mídia seja ela de forma certa ou errada, pode e leva toda a população a formarem uma opinião precipitada dos casos antes mesmo de saberem todos os detalhes, levando desta forma ao judiciário uma grande quantidade de erros em seus julgamentos devido a esse poder de influenciar da mídia, fazendo na maioria das vezes seu próprio julgamento, absolvendo ou condenando o réu sem ao menos fazerem parte do tribunal do júri. (GONÇALVES, 2018, p. 18)

A partir de tais apontamentos, é correto afirmar que a mídia, de fato, tem uma influência que, como já visto anteriormente, atua como um “quarto poder”; além de que tal indução tem efeitos bastante danosos ao processo penal, com todas as suas garantias e seus princípios, haja vista que a mídia não só tem uma capacidade de condenar antecipadamente o acusado, mas também consegue influenciar a população a pensar da mesma forma.

André Luiz Gardesani Pereira explica que:

Muitos desses crimes, divulgados pelos mais diversos meios de comunicação social, quer por envolverem protagonistas ilustres, quer por causarem sentimento de intensa repulsa na sociedade, contribuíram sobremaneira para o apogeu do Tribunal do Júri. (PEREIRA, 2013, p. 319)

Outra consequência acarretada pelo poder de influência midiática é o óbice em se garantir um direito ao esquecimento ao condenado, que encontra dificuldade de perder a “fama” de assassino perante a sociedade, ainda que já tenha cumprido integralmente a pena que lhe fora aplicada em razão do crime cometido. Isso porque a “condenação” midiática não é somente antecipada, mas também é, em alguns casos, eterna, uma vez que, mesmo após o cumprimento da pena, a mídia volta a tratar sobre o tema, lembrando a população a respeito dos nomes dos sujeitos e de suas características pessoais.

### 3.3 DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI

Para que tal problemática possa vir a ser solucionada, algumas medidas dever-se-ão ser tomadas. É necessária a adoção de atitudes, de modo que sejam prevalescentes alguns direitos mais urgentes, tais como os direitos à honra, à imagem e à intimidade, previstos no artigo 5º, incisos IV, IX, XIII e XIV, da Constituição Federal de 1988, além do princípio da dignidade da pessoa humana.

Isso porque tais direitos e princípio são, por diversas vezes, cessados ou limitados a partir da atuação irresponsável da mídia. E o motivo pelo qual tal violação ocorre de forma tão recorrente é a garantia da liberdade e direito à informação, o que é, sem dúvida alguma, um direito extremamente importante. Mas a questão é que, como visto anteriormente, ele não é absoluto, sendo limitado justamente pelos demais direitos fundamentais, isto é, os mesmos que, ironicamente, aquele vem limitando por intermédio dessa atuação errônea dos meios de comunicação em massa.

Outrossim, outra possível solução à problemática, a ser adotada pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, poderia ser a abolição da incomunicabilidade dos jurados, como ocorre em Ordens Jurídicas de outros países, como a dos Estados Unidos da América. No procedimento do júri Norte-Americano os jurados devem discutir a respeito dos fatos e das provas apresentadas, sob orientações jurídicas ofertadas pelo juiz

presidente; além de que tais debates devem ser mediados por aquele escolhido para ser o líder dentre os jurados (o chamado “*foreperson*”), o qual precisa conduzir os passos a serem adotados para a decisão, na sala secreta (REIS, 2013, p. 3).

Tal medida poderia ser uma solução ao problema devido ao fato de que, havendo tal comunicação, é possível que um dos jurados, observando os argumentos dos demais, possa ver a situação por diferentes pontos de vista e, assim, adotar aquele em que ele mais acredita. Deste modo, aquele jurado que estiver corrompido por pré-julgamentos, externos aos fatos e provas apresentadas durante a instrução do processo, passe a ter uma visão que lhe pareça mais plausível e que, em decorrência de tais pré-compreensões, ele não havia cogitado.

Além disso, essa medida seria viável, também, pelo fato de que, diferentemente do que pode ocorrer no atual Ordenamento Jurídico Brasileiro, os jurados passariam a pensar um pouco mais na motivação de suas decisões, e não apenas se deixar levar pelo repúdio à conduta criminosa que o acusado, supostamente, adotou.

Uma outra possível solução seria a filtragem das provas, vedando, por exemplo, matérias jornalísticas que retratam o caso. Isso é um ponto importante haja vista que, a aceitação de tais documentos, abriria a possibilidade de levar aos autos fatores pessoais do autor ou da vítima, por exemplo, os quais podem ter o poder de induzir o julgamento daqueles que não têm o conhecimento técnico jurídico e a prática julgadora, e, assim, decidirão com base naquilo com que estão acostumados a lidar diariamente.

No mesmo sentido poderia se dar a restrição do apelo à emoção, a qual é muito comumente acentuada nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, justamente para tentar induzir os julgadores a adotar determinado posicionamento a partir da reprobabilidade da conduta praticada pelo acusado.

De acordo com Marcella Mascarenhas Nardelli, esse apelo deve ser permitido apenas à defesa, para que ela possa, eventualmente, pôr em prática o instituto da absolvição por clemência, o qual está muito ligado à ideia do “*jury nullification*”; mas não para a acusação (IMPROVÁVEL, 2020).

Por fim, uma outra possibilidade para amenizar, e talvez até pôr fim no problema das decisões do júri contaminadas pela mídia, seria a instituição de uma espécie do “*instructions for the jury*”, adotado pelo Ordenamento Jurídico Norte-Americano, o qual dá instruções aos jurados a respeito de como deve ser realizado o seu julgamento (IMPROVÁVEL, 2020).

Isso porque, aqui no Brasil, o que temos para guiar os jurados são os quesitos que devem ser observados por eles ao se decidirem. Nos Estados Unidos, com o *instructions for the jury*, há toda uma forma de racionalidade prévia à decisão, sendo instruídos a respeito de como interpretar as provas, por exemplo; ao passo que aqui a única maneira existente para saber como os jurados decidiram são os quesitos, porém não se é possível assegurar que, ao responderem, eles têm ciência do que fazem. (IMPROVÁVEL, 2020)

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pode-se concluir a partir do presente trabalho que a mídia, apesar de ser um mecanismo de comunicação essencial à sociedade e presente diariamente no cotidiano de todo o mundo, pode também ser bastante nociva a algumas pessoas que, indiretamente, têm seus direitos fundamentais, que deveriam ser assegurados a todos, cerceados por ela.

Isso em razão da sua influência sobre os receptores das mensagens por ela transmitida, dentre os quais encontram-se os jurados, que decidirão a respeito da condenação ou absolvição do acusado, porém tal decisão acabará estando contaminada pelos pré-julgamentos impostos de forma velada pela mídia.

Para chegar a tal conclusão, foi necessária uma construção a partir de alguns fatores que, juntos, constatarem tal fato. Ou seja, foi preciso analisar a importância da mídia; a incidência do direito à informação; os limites impostos à mídia e, conseqüentemente, aos direitos a ela interligados; o júri e seu contexto histórico, acompanhado de suas características peculiares e seu rito especial; como se dá a junção entre mídia e Tribunal do Júri, isto é, a influência daquela sobre este; e, por fim, possíveis medidas a serem tomadas com o fito de solucionar o problema.

Deste modo, é inegável que há, sim, uma influência midiática significativa sobre as decisões dos jurados. Contudo, o caminho não deve ser abolir o instituto do Tribunal do Júri, nem mesmo adotar uma forma de censura a respeito das informações passadas à população. Deve-se adotar medidas alternativas para viabilizar a solução do problema.

Todavia, tal discussão ainda merece muita análise e estudo, para que seja possível encontrar a via mais adequada para efetivamente resolver a questão sem que sejam gerados outros danos.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITO À INFORMAÇÃO E BANIMENTO DA PUBLICIDADE DE CIGARRO**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 2001. PDF. Aceso em: 08 mar. 2019.

BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio**. 2002.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

BRAMMER, Matheus Patussi. **O tribunal do júri: uma análise acerca de seus fundamentos, características e funções**. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-145/o-tribunal-do-juri-uma-analise-acerca-de-seus-fundamentos-caracteristicas-e-funcoes/>>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 21 out. 2020.

\_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 out. 2020.

CORRÊA, Elizabeth Saad. **O direito à informação e o dever de informar**. 2001. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/novosolhares/article/view/51358/55425>>. Acesso em 08 mar. 2019.

CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tribunal do Júri: Procedimento especial comentado por artigos**. 4 ed. rev. atual. e amp. Editora JusPodivm, 2018.

DANTAS, Rodrigo Tourinho. **O desaforamento e o reaforamento no novo procedimento do júri**. 2008. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/11389/o-desaforamento-e-o-reaforamento-no-novo-procedimento-do-juri>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

DIAS, Fábio Coelho. **O sistema penal e o processo de ressocialização brasileiro**. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o->

sistema-penal-e-o-processo-de-ressocializacao-brasileiro/>. Acesso em 16 nov. 2020.

GONÇALVES, Carlos Eduardo Pires. **A influência da mídia nos julgamentos pelo Tribunal do Júri**. 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/70007/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-pelo-tribunal-do-juri>>. Acesso em 19 nov. 2020.

HERSCHANDER, Paulo Pereira de Miranda. **A Soberania dos Veredictos no Tribunal do Júri**. 2014, 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP, Ribeirão Preto/SP, 2014.

IMPROVÁVEL: Ep. 17: O Júri a partir de uma concepção racionalista da prova. [Locução de]: Janaina Matida e Marcella Mascarenhas Nardelli. [S./]: Improvável Podcast, 29 mai. 2020. *Podcast*. Disponível em <[https://open.spotify.com/episode/2Bnzwp5BZLGiKtaice67L7?si=3pd8bOsARmyKx8UOI80GXw&utm\\_source=whatsapp](https://open.spotify.com/episode/2Bnzwp5BZLGiKtaice67L7?si=3pd8bOsARmyKx8UOI80GXw&utm_source=whatsapp)>. Acesso em 21 nov. 2020.

BEDÊ JÚNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. **PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL: Entre princípios e a efetividade da sanção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

COSTA JUNIOR, José Armando da. **Tribunal do júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 2007, 107 f. Dissertação apresentada em rograma de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza. Fortaleza/CE, 2007.

PEREIRA, André Luiz Gardesani. Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto. **Revista dos Tribunais**. Vol. 928, p. 305-340, fev. 2013.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

REIS, Wanderley José dos. **O Júri no Brasil e nos Estados Unidos: Algumas considerações**. 2013. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/23474/o-juri-no-brasil-e-nos-estados-unidos>>. Acesso em 19 nov. 2020.

REMEDIO, José Antonio; BIAGIOLI, Carlos Murilo. Limites ao Direito de Informação e à Liberdade de Imprensa: Limits to the Right Information and Freedom of the Press. **Revista da AGU**, Brasília/DF, 19 jun. 2017.

SANTOS, Júlio Edstron Secundino; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Constitucionalismo e literatura: José de Alencar e o tribunal do júri. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**: Constitucionalismo e Literatura. Vol. 20, nº 3, p. 303-324, set./dez. 2019.

SANTOS, Raphael Alves. **O direito ao esquecimento dos condenados**. 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5781/O-direito-ao-esquecimento-dos-condenados>>. Acesso em 18 nov. 2020.

SOUZA, Artur César de. CASO SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN E IRMÃOS CRAVINHOS – A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA (IM)PARCIALIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI. **Revista da AJURIS: Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre/RS. 2007. Vol. 34, nº 105, p. 73-88.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38ª. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

TRONCO, Elisa Razaboni; MARCATO, Gisele Caversan Beltrami. **A mídia dentro de um Estado Democrático e seus reflexos nas decisões judiciais**. Encontro de Iniciação Científica, 2015. PDF. Acesso em 08 mar. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.